PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

VETO Nº 25/2023

Ofício nº 120/2023 Salvador, 10 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Carlos Muniz**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial incidente sobre o artigo 1º do Projeto de Lei nº 193/2021, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Dispensa a obrigatoriedade da parada dos ônibus para embarque e desembarque somente nos pontos quando solicita por pessoa com deficiência física ou com mobilidade reduzida", pelas razões que adiante se expõe.

Ouvida, a Secretaria Municipal de Mobilidade – SEMOB se manifestou nos termos abaixo:

> "Na formatação do planejamento e a programação operacional de um veículo do transporte público que se movimenta junto com o trânsito nas ruas, ocorrem muitas paradas e variações na velocidade e na aceleração, devido à existência de semáforos, sinais de parada obrigatória, congestionamentos, etc. Nessa programação operacional o tempo de permanência do veículo nos locais de parada, consideramos a soma de três parcelas:
> 1. o tempo consumido nas operações de embarque e desembarque dos passageiros.
> 2. o tempo consumido nas operações de embarque e desembarque dos passageiros.
> 3. o tempo para abertura e fechamento das portas e o tempo para o coletivo partir.
> A quantidade de embarques e desembarques varia em cada parada regulamentada de cada viagem, e na sistemática operacional diz respeito ao fato de as operações de embarque e desembarque serem realizadas simultaneamente através de portas distintas ou uma de cada vez pelas mesmas portas.
> Desta forma, quando mais paradas para embarque e desembarque em um trajeto, vai impactar na velocidade operacional, que é a média

em viagem obtida pela relação entre distância percorrida e o tempo de percurso, influenciando significativamente na oferta de serviço (viagens).”

Nestes termos, o disposto no art. 1º da proposição, não atende ao interesse público, tendo em vista que irá impactar de forma negativa na oferta do serviço de transporte público.

Assim ponderadas, são as razões do veto parcial incidente sobre o art. 1º do Projeto de Lei nº 193/2021, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

BRUNO REIS
Prefeito